

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 027.863/2009-7**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA (extinto).

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten.

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977.

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE ANTE A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA NAS CONTAS DO ÓRGÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2001.

## RELATÓRIO

37/39): Transcrevo, a seguir, a derradeira instrução produzida no âmbito da Secex/PA (peças

### “I-Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara nos autos do TC 016.089/2002-4, contas do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), exercício de 2001, atual Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará, motivada pela constatação de pagamentos irregulares a servidores do antigo Cefet/PA com recursos do contrato firmado com a empresa Alumínio Brasileiro S/A – Albras em 12/2/2001 (peça 33), com o objetivo de certificar 50 empregados da empresa, no período de março a dezembro do mesmo ano, com o Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria, segmento de metalurgia do alumínio.

1.2. Foram responsabilizados solidariamente os Sr<sup>es</sup> Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

1.3. O débito imputado compreende:

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 94.880,00	7/7/2003

## II- Histórico

2.1. Inicialmente a CGU/PA relatou no item 24 do Relatório de Auditoria de Gestão – Rag 087863, de 7/7/2003 (contas do Cefet/PA, exercício de 2001) **a falta de registro e de inclusão das receitas próprias da Entidade no SIAFI**. Relatou a Equipe de Auditoria que a entidade auferiu receitas próprias no exercício, que não foram depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, dentre elas, os recursos provenientes do contrato com a Albras, e tampouco incluídas no orçamento da Instituição. Tais recursos foram movimentados em contas bancárias, cuja movimentação à margem do sistema SIAFI, favoreceu a ocorrência de desvios e de má utilização de recursos públicos, descumprindo a legislação que disciplina a matéria. (peça 27).

2.2. Posteriormente, esta ocorrência foi reexaminada por meio da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (peça 32), e relatada no item 20 com o título de ‘pagamento complementar sem amparo legal a servidores no Convênio celebrado com a Albras’.

2.3. Segundo o relato do Controle Interno a direção do Cefet/PA geriu R\$ 94.880,00 fora da conta única do Tesouro Nacional, realizando pagamento complementar de salários de professores e coordenadores, que recebiam simultaneamente seus vencimentos e pagamento pelos serviços prestados ao contrato, ou a título de diárias, não havendo nenhum benefício à Instituição pela prestação dos serviços, e sim, acarretando graves prejuízos ao funcionamento da Instituição, cujos alunos ficavam sem aulas, face à ausência dos professores que se deslocavam para o interior. (peça 28).

2.3.1. Ressaltou a Equipe que a finalidade do pagamento de diárias é o custeio de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano, contudo, nos termos do contrato assinado, item 5.4, tais despesas correriam por conta da contratante, ou seja, a Albras. Quanto aos materiais didáticos, estes, nos termos da cláusula 5.5, seriam encargos da contratante, que reproduziria as apostilas, forneceria pastas, transparências, salas de aulas com recursos de multimídia, quadro magnético, retroprojetor, vídeo cassete, computador e demais recursos necessários para a realização do curso (peça 33, p. 1).

2.4. O exame realizado pela CGU/PA, na movimentação bancária das contas paralelas e no citado contrato celebrado com a Albras encontram-se na Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (peças 33 a 36).

2.4.1. Consoante a cópia do instrumento (peça 33, p. 1-3) o Cefet/PA designou gerente do contrato o servidor Antonio Roberto de Oliveira, estimado o valor total de R\$ 103.000,00. Os serviços objeto no referido termo importariam em R\$ 96.068,00 e seriam pagos em quatro parcelas iguais (R\$ 24.017,00), conforme as faturas a serem emitidas nos meses de março, junho, setembro e novembro de 2001, respectivamente. O pagamento ocorreria mediante depósito bancário, em 30 dias após a apresentação da fatura. Não se encontra no citado termo nenhuma referência à conta bancária que receberia os pagamentos pelos serviços prestados. Da mesma forma não está disciplinada a prestação de contas; contudo, na cláusula 4.3 do contrato (peça 33, p.2), ficou acertado que a Fiscalização seria competente para dar aprovação final, e sua aceitação se realizaria mediante Termo de Aceitação/Encerramento, documento inexistente nos autos.

2.4.2. Quanto aos recursos financeiros, a Albras, atendendo solicitação da Justiça Federal, informou ter repassado tais recursos para a conta corrente 7415-2 do Banco do Brasil, Agência Canudos, Belém/PA, de titularidade da Instituição. A movimentação de recursos federais em diversas contas que não a única contraria o princípio orçamentário da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

2.4.3. Consoante o quadro demonstrativo receitas/despesa (peça 33, p. 38-40), parte integrante do relatório das atividades de coordenação dos cursos contratados (peça 33, p. 5-37), da totalidade dos recursos recebidos foram utilizados R\$ 94.880,00 em recursos humanos e R\$ 870,97 em recursos materiais. Os documentos ditos probatórios da execução do contrato estão nas peças 33, p. 41-51; 34 a 36, p. 1-19. Estão ausentes: relação de alunos matriculados, relação dos cursos, relação dos professores e informações pedagógicas dos mesmos, relação de alunos aprovados e reprovados, conteúdo das disciplinas ministradas, relação de aprovados, e demais documentos que viessem a compor o sistema probatório.

2.5. Sobre a movimentação financeira da conta 7415-2 do Banco do Brasil, relatou a Equipe da CGU/PA que a saída dos recursos ocorria por meio de cheques nominais ao Cefet/PA e saques, não guardando correlação com os pagamentos informados no relatório das atividades, a título de prestação de contas, impossibilitando a verificação do nexos de causalidade entre ingressos e desembolsos, fato que induz à presunção de que não houve regular comprovação da aplicação dos recursos do contrato (peça 5), e sim desvio dos mesmos.

2.5.1. Para confirmar tal declaração, examinou-se o documento síntese da movimentação bancária dessas contas paralelas, constatando-se:

2.5.1.1. Efetiva entrada dos recursos na conta 7415-2 do Banco do Brasil S/A (peça 5, p. 36) nas datas de 4/4/2001, 25/5/2001, 27/9/2001 e 22/10/2001, avisos de crédito no valor de R\$ 24.017,00;

2.5.1.2. Impossibilidade de afirmar sobre a veracidade dos pagamentos informados (peças 33, p. 41-51; 34 a 36, p. 1-19) posto que não há correlação entre eles com os débitos ocorridos na conta 7415-2 do Banco do Brasil (peça 5, p.13 a 14 e 33), mediante em cheque ou saque, no período compreendido entre 4/4/2001 a 31/12/2001.

Mês/ 2001	Beneficiário do pagamento Produção Acadêmica	Diária /	Data 2001	Débito	Crédito
Março	Antonio Roberto Oliveira	900,00			0,00
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00			
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
	Rita de Cássia Souza	1.000,00			
Abril	Antonio Roberto Oliveira	900,00	4/4	15.000,00	24.017,00
	Fernando de Almeida Gonçalves	1.200,00	9/4	4.500,00	
	Francisco das Chagas Mazzaro	600,00	11/4	6.000,00	
	José Otavio Monteiro de Lima	1.200,00	<b>16/4</b>	<b>29.990,05 saque</b>	
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00	19/4	5.000,00	
	Emilio Monteiro Arruda Filho	900,00	23/4	3.400,00	
	Ricardo Augusto Campos	1.200,00	30/4	3.000,00	
	Ricardo Augusto Campos	1.200,00			
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
	Rita de Cássia Souza	1.000,00			
Maio	Antonio Roberto Oliveira	900,00	2/5	3.500,00	24.017,00
	Fernando de Almeida Gonçalves	1.200,00	3/5	4.500,00	
	Francisco das Chagas Mazzaro	600,00	<b>4/5</b>	<b>2.000,00 saque</b>	
	Francisco das Chagas Mazzaro	600,00	<b>25/5</b>	<b>7.000,00 saque</b>	
	Emilio Monteiro Arruda Filho	1.200,00	<b>25/5</b>	<b>1.000,00 saque</b>	
	José Nazareno Santos da Silva	1.200,00	<b>28/5</b>	<b>10.650,00 saque</b>	
	José Otavio Monteiro de Lima	1.050,00	<b>29/5</b>	<b>6.600,00 saque</b>	
	José Otavio Monteiro de Lima	1.200,00	30/5	1.500,00	
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00	31/5	5.000,00 saque	
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
Rita de Cássia Souza	1.000,00				
Junho	Antonio Roberto Oliveira	900,00	1/6	6.500,00	
	Emilio Monteiro Arruda Filho	900,00	5/6	1.500,00	
	Luiz Carlos Macêdo da Graça	2.400,00	28/6	3.300,00	
	José Otavio Monteiro de Lima	1.200,00			
	Mario Vasconcelos	1.200,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	600,00			
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00			
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
	Rita de Cássia Souza	1.000,00			
Julho	Antonio Roberto Oliveira	900,00	12/7	4.500,00	0,00
	José Otavio Monteiro de Lima	600,00	13/7	18.500,00	
	Emilio Monteiro Arruda Filho	1.200,00	23/7	11.045,70	
	Adaltino Paraense do espírito Santo	2.400,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	1.050,00			
	Alcides Guimarães Machado	2.400,00			
	José Nazareno Santos da Silva	1.200,00			
	Teodoro Cardoso Maciel	1.200,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	600,00			
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00			

	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
	Rita de Cássia Souza	1.000,00			
<hr/>					
Agosto	Antonio Roberto Oliveira	900,00			
	Ritney Santos da Costa	1.200,00			
	Emmanuel Centeno Neves	1.200,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	900,00			
	Francisco Otavio dos Santos	2.400,00			
	André Moacir Lage Miranda	1.200,00			
	Emilio Monteiro Arruda Filho	1.050,00			
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00			
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
	Rita de Cássia Souza	1.000,00			
<hr/>					
					24.017,00
Setembro	Antonio Roberto Oliveira	900,00	5/9	<b>1.300,00 saque</b>	
	Antonio Roberto Oliveira	600,00	28/9	<b>7.640,00</b>	
	Antonio Roberto Oliveira	1.200,00			
	Antonio Roberto Oliveira	600,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	600,00			
	Ritney Santos da Costa	1.200,00			
	Fernando de Almeida Gonçalves	600,00			
	Sandra Maria de Oliveira	900,00			
	Emilio Monteiro Arruda Filho	1.050,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	720,00			
	Emmanuel Centeno Neves	1.200,00			
	André Moacir Lage Miranda	1.200,00			
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00			
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
	Rita de Cássia Souza	1.000,00			
<hr/>					
Outubro	Antonio Roberto Oliveira	900,00	1/10	16.300,00	24.017,00
	Evaldo Ferreira Soares	960,00	2/10	<b>3.000,00 saque</b>	
	Roberto da Silva Vilaça	1.080,00	2/10	<b>9.300,00 saque</b>	
	Daniel Moutinho	720,00	3/10	<b>5.000,00 saque</b>	
	José Otavio Monteiro de Lima	750,00	4/10	<b>6.100,0 saque</b>	
	Fernando de Almeida Gonçalves	240,00	5/10	<b>9.000,00 saque</b>	
	Fernando de Almeida Gonçalves	300,00	6/10	<b>2.000,00 saque</b>	
	Fernando de Almeida Gonçalves	360,00			
	Sandra Maria de Oliveira	300,00			
	Sandra Maria de Oliveira	600,00			
	Antonio Roberto Oliveira	720,00			
	José Nazareno Santos da Silva	720,00			
	Francisco das Chagas P. Mazzaro	960,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	300,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	300,00			
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00			
	José Otavio Monteiro de Lima	720,00			
	Ricardo Augusto Campos	1.200,00			
	Emilio Monteiro Arruda Filho	750,00			
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00			
	Rita de Cássia Souza	1.000,00			
<hr/>					
					0,00
Novembro	Antonio Roberto Oliveira	900,00			
	João Lobo Peralta	1.200,00			
	Evaldo Ferreira Soares	960,00			
	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00			
	Roberto da Silva Vilaça	1.080,00			
	Fernando de Almeida Gonçalves	120,00			
<hr/>					

	José Otavio Monteiro de Lima	750,00		
	Sandra Maria de Oliveira	960,00		
	José Nazareno Santos da Silva	480,00		
	José Nazareno Santos da Silva	1.440,00		
	Francisco das Chagas P. Mazzaro	300,00		
	Francisco das Chagas P. Mazzaro	960,00		
	José Otavio Monteiro de Lima	360,00		
	José Otavio Monteiro de Lima	720,00		
	Emilio Monteiro Arruda Filho	450,00		
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00		
	Rita de Cássia Souza	1.000,00		
Dezembro	Sônia de Fátima Rodrigues Santos	750,00	14/12	3.800,00
	Antonio Roberto Oliveira	900,00	18/12	3.500,00
	Érica Cristina Mascarenhas	1.000,00	18/12	5.040,00
	Rita de Cássia Souza	1.000,00	18/12	5.220,00
			18/12	6.480,00
			18/12	2.700,00
			23/12	18.000,00
				5.220,00

2.6. Após a constituição dos presentes autos de tomada de contas especial, esta Unidade Técnica promoveu a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a quantia imputada como débito.

2.7. Somente a defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten recebeu análise de mérito em instrução precedente (peça 6):

2.7.1. Defesa: inexistência, nos autos, de elementos probatórios, fundamentos fáticos para lhe imputar responsabilidade (peça 2, p. 61-68); não exercia, à época dos fatos, função de ordenador de despesas; foi designado substituto legal, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, pela Portaria 094/2000, revogada pela Portaria 027/2002, correspondentes ao período 8/8/2000 a 07/03/2002; não subscreveu o referido contrato, nem mesmo assinou qualquer documento de autorização dos pagamentos ditos irregulares, sendo impossível apontar qualquer responsabilidade, mesmo objetiva, já que não estava investido na função de ordenador de despesas quando da prática das irregularidades;

2.7.2. Conclusões do Auditor (item 2.1.19, peça 6, p. 4): alterou a motivação e fundamento de imputação de dano ao erário nesta TCE, por entender não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos do contrato com a S/A; apontou responsabilidade daqueles agentes que estavam obrigados a prestar as contas do referido contrato; declarou estarem ausentes elementos probatórios e fundamentos fáticos para imputar responsabilidade ao Sr. Wilson Tavares Paumgartten nesta TCE, pois, como evidenciado no rol de responsáveis, sua responsabilização demandaria da comprovação de que praticou, na qualidade de substituto eventual, atos de gestão dos recursos em questão ou que subscrevera a respectiva prestação de contas;

2.8. Ao final, discorreu ainda sobre vícios existentes nos ofícios citatórios, e arguiu ser a individualização da conduta requisito essencial para que se possa cogitar de responsabilidade de agente público perante o Controle Externo, trazendo à luz excerto do voto condutor do Acórdão nº 247/2002 – Plenário. Ao final, apresentou proposta de renovar-se a citação dos demais responsáveis, observando-se a devida individualização das condutas por meio das quais cada um deles concorreu para a configuração do dano ao erário objeto desta tce.

2.9. Em suma, o Auditor entendeu a irregularidade de forma diversa à relatada pela CGU/PA, individualizando a responsabilidade dos agentes como transcrita a seguir:

a) Responsável: Sr. Sérgio Cabeça Braz

Conduta irregular: não comprovar, na condição de ordenador de despesas do Cefet/PA, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001,

entre o Cefet/PA e a empresa Albras S/A para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

b) Responsável: Sr<sup>a</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Diretora Administrativa do Cefet/PA, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001, entre o Cefet/PA e a empresa Albras S/A para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

c) Responsável: Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Chefe do Departamento de Administração, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001, entre o Cefet/PA e a empresa Albras S/A para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

d) Responsável: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Chefe da Divisão Financeira do Cefet/PA, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001, entre o Cefet/PA e a empresa Albras S/A para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996

2.10. Foi renovada a citação dos responsáveis, conforme demonstrativo a seguir:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO DE CITAÇÃO	ATENDIMENTO
<b>Sérgio Cabeça Braz</b>	332/2012	peça 16
<b>Maria Francisca Tereza Martins de Souza</b>	336/2012	peça 12
<b>Maria Auxiliadora Souza dos Anjos</b>	334/2012	peça 11
<b>Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma</b>	333/2012	peça 10
	544/2012	peça 23

### III – Alegações de defesa

3.1. Em síntese, a defesa dos responsáveis:

3.1.1 Sérgio Cabeça Braz: há nos autos duas defesas, peça 2, p. 40-47 e peça 16, de mesmo teor, havendo alternância dos parágrafos em determinadas ocasiões.

a) preliminares: comentou sobre seu ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto Cefet/PA, computando à época 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no Cefet/PA; fez referência ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que foi-lhe aplicada a pena de demissão;

b) quanto aos fatos: foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; entendia, em alguns casos, serem tais atos manifestadamente legais; no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares; a pena de demissão que lhe fora aplicada foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; por fim, pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência; ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99 Seteps/PA, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que os processos são volumosos, extensos,

complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas; não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução; foi demitido em 2002.

c) quanto às evidências: não há nos autos prova de que o defendente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o Cefet/PA e a empresa S/A.

3.1.2. Maria Francisca Tereza Martins de Souza: há nos autos duas defesas, peças 2, p. 32-38 e peça 20, de mesmo teor, havendo alternância dos parágrafos em determinadas ocasiões.

a) preliminares: à exceção das informações de caráter genérico, apresentou informações funcionais: ingressou no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – Etfpa, atual Cefet/PA;

b) quanto aos fatos: foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA; recebeu pena de advertência, por ter aberto contas e movimentado recursos nessas contas sem respaldo; após a apresentação do relatório conclusivo da Comissão Processante, os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o citado relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora requerente;

c) quanto às evidências: não há nos autos prova de que a defendente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o Cefet/PA e a empresa S/A.

3.1.3. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos: há nos autos duas defesas, peça 2, p. 51-56 e peça 18, de mesmo teor, havendo alternância dos parágrafos em determinadas ocasiões.

a) preliminares: informa que jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete, apenas a função de Chefe da Divisão Financeira; ingressou no Cefet/PA como Agente Administrativa em 1973, posteriormente Contadora, atuando como Chefe da Divisão Financeira, por volta de 1992 até aposentar; o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, e talvez pela confusão gerada através dos nomes das duas servidoras à época, tenham sido oferecidas diversas comunicações processuais para a defendente, quando na verdade deveria ser proposta contra a outra ex-servidora, até porque suas funções eram distintas e a ora defendente jamais praticou qualquer irregularidade no que diz respeito ao ato impugnado;

b) sobre os fatos: à época, era responsável pela execução do Sistema Integrado de Administração Financeira, executando, no âmbito de suas competências, as conformidades; as irregularidades relatadas ocorreram fora do sistema SIAFI, não podendo responder por elas, pois o que acontecia fora do SIAFI não era de sua competência; outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios, controladas pela Chefe do Departamento Administrativo; jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; quanto à inexistência de segregação de função, decorrente do exercício da conformidade contábil concomitante com a execução financeira, isso ocorria, por ser uma questão administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções; a falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio; se foram cometidas irregularidades, não foram com seu consentimento; os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era de seu conhecimento; informa ter sido demitida em 2002;

c) sobre as prestações de contas: as prestações de contas do Cefet/PA foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão do Pad, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio; o simples fato de ter exercido o cargo de responsável pela execução do SIAFI, não é motivo ensejador de culpabilidade, muito menos evidência de ter concorrido para a consecução do evento;

3.1.4. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma: há nos autos duas defesas, peça 2, p. 24-30 e peça 24, de mesmo teor, apresentando-se com mais detalhes a defesa contida na peça 2.

a) preliminares: ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Escola Técnica Federal do Pará – Etfpa, posteriormente Cefet/PA, exercia, à época, a chefia do Departamento de Administração, e que o exercício dessa função era eventual;

b) quanto aos fatos: foi indiciada pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA; que foi demitida em razão das conclusões apresentadas pela Comissão Processante; informou a existência de inúmeros processos na Justiça Federal, para os quais responde;

c) quanto ao mérito: não há nos autos, qualquer prova de que tenha responsabilidade de comprovar a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato entre Cefet/PA e S/A, para a realizar o curso de qualificação técnica na área da indústria, sem que tenha exercido o cargo de Chefe do Departamento de Administração, nem mesmo de ter praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular na aplicação desses recursos; as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, do Tribunal de Contas da União; entende ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis; jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução; arguiu a ocorrência do instituto da prescrição, pois a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

#### **IV- Exame das Alegações de Defesa**

4.1. Os responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Braz Cabeça, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram representados pelo mesmo advogado, Dr. Luiz Carlos Cereja, Oab 6977/PA (peças 17, 19, 21 e 25). O Sr. Wilson Tavares Paumgartten foi representado no ato pela advogada Carla Zahlouth, Oab/PA 5.719 (peça 2, p. 5).

4.2. Tais defesas apresentam argumentos comuns, e estão centradas em três pontos, quais sejam, improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, ocorrência do instituto da prescrição e ausência de qualquer prova de que tenham praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na aplicação das receitas obtidas por meio do contrato entre Cefet/PA e Albras S/A, ao realizar o curso de qualificação técnica na área da indústria. Tais argumentos são improcedentes, como se explicitará a seguir.

4.3. Quanto à competência do TCU, argumentaram que tal improcedência de atuação é decorrente de o fato estarem sob apreciação do poder judiciário, pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração pela Corte de Contas. Na oportunidade,

relacionaram os processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, e sugeriram ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que o resultado dos processos ajuizados na Justiça Federal repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, 'já que jamais se locupletaram de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado'.

4.3.1. A seguir, os processos que tramitam na Justiça Federal:

<b>Processo</b>	<b>Ação</b>	<b>Vara</b>
<b>2004.39.00.010130-9</b>	Ação Civil Pública	5ª
<b>2005.39.00.004304-7</b>	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
<b>2005.39.00.009748-4</b>	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
<b>2006.39.00.004570-9</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
<b>2006.39.00.006706-7</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
<b>2006.39.00.009541-9</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
<b>2006.39.00.009543-6</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
<b>2007.39.00.005115-8</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
<b>2008.39.00.002103-9</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
<b>2009.39.00.009337-1</b>	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
<b>2009.39.00.010838-9</b>	Execução de Título Extrajudicial	6ª

4.3.2. Consoante preceitua o princípio da independência das instâncias, o Tribunal de Contas da União exerce sua jurisdição independente das demais jurisdições, inclusive da penal. Trata-se de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, sobretudo em seus arts. 70 e 71, pela Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e pelo Regimento Interno, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais. Dessa forma, a existência de ações tramitando junto à Justiça, mesmo com idênticos objetos, não obsta ao julgamento de processos em trâmite neste Tribunal, tampouco suspende os efeitos das decisões proferidas por esta Corte, que vem reafirmando este princípio, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. É o entendimento pacífico deste Tribunal, haja vista reiteradas manifestações, como os Acórdãos 47/2005, 14/2002, ambos da 1ª Câmara, 178/2007, 193/2007, ambos da 2ª Câmara, 1.113/2004 – Plenário e a Decisão 278/94, 2ª Câmara.

4.3.3. Recente posicionamento doutrinário encontra-se no Relatório do Ministro-Relator Raimundo Carreiro que conduziu o Acórdão 387/2012 – Segunda Câmara:

40. O Plenário do STF já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a alçada constitucional do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS nº 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS nº 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.’ (grifos acrescidos)

41. Ainda a este respeito, reproduzo excerto do Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara, que bem esclarece a matéria:, demonstrando a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão’.

[...]

4.3.4. Enfim, examinando o argumento dos responsáveis acerca incompetência dessa Corte, é pacífico o entendimento de que a existência de processos tramitando na esfera administrativa e/ou em âmbito judicial penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa, cível e penal. É matéria constitucional, inciso II do art. 71, e legal, inciso I do art. 1º da Lei Orgânica do TCU, que compete o agir desta Corte de Contas, caso o assunto esteja ou não sendo tratado na via judicial. São instâncias diferentes, cuja ação está delimitada na constituição e na lei. Assim, não pode esta Corte deixar de adotar as providências que lhe caibam, sob pena de omitir-se frente a um imperativo constitucional.

4.4. Quanto ao instituto da prescrição, alegaram que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e evocaram a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92.

4.4.1. O responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de tomada de contas especial, assim como eventual ação executiva, por

meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

4.4.2. Esse é o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 26.210/DF em 4/9/2008, quando a Corte Constitucional deu, à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Sobre a matéria já se havia manifestado o Superior Tribunal de Justiça, em 14/5/2008, ao declarar que a ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/5/2006 p. 184).

4.5. Quanto à ausência de provas de suas responsabilidades, ressalvo que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria nos autos da prestação de contas do Cefet/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a **administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública** por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, Cvrtd, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades.

4.6. Na arquitetura das fraudes implementadas, cabia à Instituição a certificação no final dos cursos realizados e o seu acompanhamento pedagógico. Quanto ao dinheiro, montou-se intrincado esquema de movimentação financeira em que a cooperativa de funcionários (Coopertécnica) arrecadava o dinheiro, e a parte operacional do treinamento era feita pela associação dos professores da extinta Escola Técnica (Apeti). Estas organizações, aliadas ao Cefet/PA, mantinham contas bancárias paralelas que distribuíam dinheiro por cheques ou ordens de pagamento emitidas pela direção da instituição.

4.7. Constatou a Equipe que ao usar os recursos da Albras, a direção realizava pagamento adicional aos servidores, ou seja, pagamentos além da folha normal que é processada no Sistema de Administração de Recursos Humanos – Siape, descumprindo o inciso VIII do art. 29 da Lei 10.524 de 25 de julho de 2002 (diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), onde foi vedado o pagamento, a qualquer título, para servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica, com recursos provenientes de convênio, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

4.8. No âmbito desta TCE, a simples argumentação de ausência de provas nos autos de responsabilização pela utilização de recursos fora da Conta Única do Tesouro Nacional, ou mesmo por não ter comprovado que os recursos da Albras foram regularmente aplicados, não é elemento suficiente para afastar a culpabilidade dos agentes públicos no âmbito do processo administrativo.

4.9. É bom ressaltar que diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal.

4.10. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas pela CGU/PA, constituindo-se de relatório de gestão e inúmeras notas técnicas produzidas no correr da apuração de denúncia pelo Ministério Público Federal.

4.11. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

4.12. Consoante excerto da instrução inicial (peça 31) foi relatado que o Cefet/PA mantinha, de forma irregular, contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos (Item 28 do Rag/2001). Os setores financeiro e contábil da Instituição cadastraram irregularmente no SIAFI, pela transação Atudomcred, contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, **porém com o Cnpj das instituições bancárias**, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13.08.2002) da Secretaria do Tesouro Nacional. Além dessas contas, de sua titularidade, outras contas corrente foram abertas no Banco do Brasil e eram movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes.

4.13. A seguir, relação dessas contas, destacando-se a de nº 7415-2, onde movimentavam os recursos da Albras. (peça 30).

Conta Corrente	Descrição	Abertura
18.195-9	Etfpa Convênio Sudam	19/11/1997
13.974-2	Cefet/PA – Processo seletivo	12/9/2000
16.135-5	Cefet/PA – Cvrđ	27/3/2001
17.446-7	Cefet/PA- Min Marinha Bnvc	25/6/2001
333.333-7	Cefet/PA	08/6/2000
5.136-5	Etfpa	17/7/1998
55.568.003-7	Etfpa	5/6/1997
55.595.888-4	Cefet/PA	16/3/2000
55.557.044-4	Etfpa	5/1/1987
55.59.048-4	Etfpa	19/11/1997
55.595.203-7	Etfpa	5/6/1997
6.680-x	Etfpa Cdc Consignação	26/9/1997
7.415-2	Etfpa Caixa Escola	5/6/1997
8.309-7	Cefet/PA – Proep	28/6/1999

4.14. A Nota Técnica 01/2002, datada de 21/2/2002, resultante da análise dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, contém o resumo da movimentação bancária de quatro contas bancárias utilizadas pelo CEFET/PA/PA nos exercício de 1997 a 2001. O exame do documento corrobora o achado do Controle Interno, uma vez que a movimentação da conta foi feita por meio de saques em benefício de numerosas pessoas físicas ou do próprio CEFET/PA/PA, bem assim por intermédio de transferências entre contas correntes.

4.15. Buscando chegar o mais próximo possível da verdade real, aproveitando-se da melhor forma os elementos que possam esclarecer a respeito de questões de fato, visando preencher lacunas existentes nas provas coligidas, de forma a chegar o mais próximo da verdade material, não poderá esta Corte isentar de responsabilidade os agentes e administradores do CEFET/PA/PA, à época dos fatos (peça 29), responsáveis pela movimentação bancária do CEFET/PA/PA:

a) Sérgio Cabeça Braz computou, à época dos fatos relatados, 18 anos ininterruptos no exercício do encargo de ordenador de despesa titular, diretor-geral do CEFET/PA/PA;

b) Wilson Tavares Paumgarten, ingressou no CEFET/PA/PA em 1984 como engenheiro, foi Coordenador de Planejamento de 1988 a 2002, foi ordenador de despesa por delegação de competência a partir de 12 de agosto de 1997, nos termos da Portaria 152/1997. Não consta no citado rol ter sido exonerado desse encargo, até o final de 2001. A Portaria trazida nos autos como elemento comprobatório designa o mesmo como responsável pela direção da

Instituição, o que não se confunde com o encargo de ordenador de despesa;. Era ainda dirigente associativo da associação dos professores. O responsável deixou de apresentar em sua defesa, documentos que viessem a demonstrar que **não** praticou atos de gestão dos recursos em questão ou que não subscreveu a respectiva prestação de contas, não estando discriminadas as datas em que atuou efetivamente nessa função durante o ano de 2001, contrato foi firmado com a , consoante informações da CGU/PA em seu relatório, em fevereiro de 2001, para realizar, no período de março a dezembro do mesmo ano, o Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria, período compreendido pelas Portarias apresentadas em sua defesa (8/8/2000 a 07/03/2002).

c) Maria Francisca Tereza Martins de Souza exercia, em face à Portaria 284/1992, o cargo de Chefe do Departamento de Administração, desde 29/12/1992, encarregada do setor financeiro titular. Sendo Chefe do DA não ignorava as normas de contabilidade pública, que determinam a contabilização de receitas em uma conta única gerida pelo SIAFI, mesmo após a abertura de conta específica.

d) Maria Auxiliadora Souza dos Anjos foi designada em 29/12/1992, pela Portaria 284/92, Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade, no encargo de responsável pela contabilidade titular e encarregada não apenas da execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, mas da elaboração dos documentos contábeis da Instituição, quais sejam, seus livros diário, razão, demonstrativos contábeis como balanços, e outros. Somente deixou o cargo em face às apurações realizadas em processo administrativo disciplinar, penalizada com a demissão. Não é admissível que, na qualidade de Contadora da Instituição, desconhecesse a intensa atividade educacional desenvolvida pelo CEFET/PA/PA, em cursos, processos seletivos e até mesmo obras sendo realizadas no órgão, que nunca tenha percebido que esses recursos não passavam pelo SIAFI, e sim vinculados à existência de outras contas que não a única do Tesouro Nacional.

4.16. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma não está relacionada no rol de responsáveis das contas do CEFET/PA/PA, ano 2001. Ingressou em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Escola Técnica Federal do Pará – Etfpa, e detinha o encargo de substituta na chefia do Departamento de Administração.

4.17. Está configurado o necessário nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva dos defendentes e a irregularidade motivadora deste processo. Impõe-se, por essas razões, o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas e, conseqüentemente, sua permanência na presente relação processual.

4.18. É relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas anteriormente, tem-se que a ação, processo 2006.39.00.004570-9, foi julgada procedente, em parte, em 4/5/2011, em sede de 1ª instância. Nos termos do Relatório e sentença proferidos nos autos, os servidores ali denunciados compunham a administração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA/PA, no período compreendido **entre os anos de 1993 a 2001** e, neste interregno, perpetraram inúmeras fraudes na administração das verbas públicas federais destinadas à entidade e por ela arrecadadas. Tal fato é plenamente observado no rol de responsáveis desse exercício de 2001, nos termos do § 2º do art. 10 e inciso I do art. 16 da IN/TCU 12/96, vigentes à época (peça 29).

4.19. Na sentença proferida, foi decretada a perda dos cargos públicos de Sérgio Cabeça Braz, Regina Célia Fernandes da Silva, Fabiano de Assunção Oliveira, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Wilson Tavares Von Paumgarten; foram absolvidos, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência de provas para a condenação, os servidores Ronaldo Passos Guimarães, Antônio das Graças de Miranda Almeida, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Cezar Marcos Ferreira Takemura, Carlos Lemos Barboza e Genoveva Maria Esteves De Oliveira Melo; e foram condenados os servidores:

a) Sérgio Cabeça Braz à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 (cento e trinta) dias-multa, calculados conforme a fundamentação, pela violação da norma do art. 312, § 1º do Código Penal;

b) Regina Célia Fernandes da Silva à pena 10 (dez anos) e 8 (oito meses) de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, calculado o dia-multa conforme a fundamentação, pela violação da norma do art. 312, § 1º do CP;

c) Fabiano Assunção de Oliveira à pena de 12 (doze anos) de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculado o dia-multa conforme a fundamentação, pela violação da norma do art. 312, § 1º, do Código Penal;

d) Carlos de Souza Arcaño à pena de 10 (dez anos) de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados conforme a fundamentação, pela violação da norma do art. 312, § 1º c/c o art. 29 ambos do Código Penal;

e) Wilson Tavares Von Paumgartten à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, calculado o dia-multa conforme a fundamentação, pela violação da norma do art. 312, § 1º do Código Penal.

f) Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma à pena de 8 (oito anos) de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, calculados conforme a fundamentação, pela violação da norma do art. 312, § 1º do Código Penal;

g) Maria Francisca Tereza Martins de Souza à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, calculados conforme a fundamentação, pela violação da norma do art. 312, § 1º do Código Penal.

4.20. Não cabe, na ocasião, examinar, em mérito, o reflexo da sentença condenatória contida nos autos do processo criminal 2006.39.00.004570-9 sobre a responsabilidade dos agentes envolvidos. Ainda não se pode falar em coisa julgada. Porém, não se desconhece que sentença absolutória penal proferida pelo Poder Judiciário pode repercutir em decisão no processo administrativo no TCU. A sentença proferida naqueles autos não condiciona o mérito da presente TCE, pois de acordo com a doutrina prevalente a respeito da matéria, a sentença repercutiria no juízo administrativo somente se tivesse sido fundada em três das seis causas motivadoras da absolvição do réu, elencadas no artigo 386 do Código de Processo Penal, a saber: a) inciso I, estar provada a inexistência do fato; b) inciso II, não haver prova da existência do fato; e c) inciso IV, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Não foi o que ocorreu.

#### **V- Conclusão**

5.1. Os responsáveis não apresentaram, em sua defesa, documentos que viessem a demonstrar a regular aplicação dos recursos oriundos do contrato celebrado com a Albras, ainda que maculada pela utilização desses recursos fora da conta única do Tesouro Nacional. Consta-se do relato da CGU/PA a existência de documentos aceitos como prestação de contas do referido convênio, e a suposição de que o objeto tenha sido executado. O exame procedido pela CGU/PA não concluiu pela regular correlação entre os pagamentos referidos na prestação de contas e a saída dos recursos, por meio de cheques nominais destinados ao CEFET/PA/PA e saques diversos, posição corroborada na presente instrução.

5.2. O entendimento desta Casa é de que não basta executar o objeto para concluir-se pela regular aplicação dos recursos. É imprescindível o nexo de causalidade entre os valores repassados e os serviços pretensamente executados, ou, em outras palavras, a comprovação de que o objeto do convênio ou contrato foi custeado com aqueles recursos determinados, deles provenientes. E isso é impossível, em consonância com o conjunto probatório dos autos. Assim, os responsáveis perderam, nesse momento processual, a oportunidade de reverter os fatos, e comprovar que executaram de forma regular, legal, e em benefício à sociedade, os recursos federais disponibilizados para tal feito.

5.3. Considerando a demissão dos servidores, desconsiderar a possibilidade do desconto parcelado das dívidas nos vencimentos dos servidores, como dispõe o art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

#### **VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6.1. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

6.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

6.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, caput, da mesma Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar **irregulares** as presentes contas e em débito os responsáveis abaixo relacionados, considerando as ocorrências relatadas nos itens 3 a 5 da instrução a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

6.3.1. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesa titular); Wilson Tavares von Paumgarten (diretor-geral substituto e ordenador de despesa substitutor Maria Francisca Tereza Martins de Souza (Diretora Administrativa titular); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (Chefe do Departamento de Administração e substituta da Diretora Administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (Chefe da Divisão Financeira e Contábil)

6.3.2. Motivação: gerir recursos federais oriundos de contrato celebrado com a empresa Albras S/A para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria, fora da conta única do Tesouro Nacional, movimentando os recursos por meio de saques em benefício de numerosas pessoas físicas ou do próprio CEFET/PA/PA, bem assim por intermédio de transferências entre contas correntes, e realizar pagamentos indevidos a servidores do quadro, respondendo, desta forma, pela execução irregular do contrato, não comprovando a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do referido contrato.

6.3.3. Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; inciso VIII do art. 29 da Lei 10.524/2002; Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13.08.2002) da Secretaria do Tesouro Nacional.

6.3.4. Débito imputado

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 94.880,00	7/7/2003

6.4. aplicar aos Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

6.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas às notificações;

6.6. comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª

<b>2007.39.00.005115-8</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 <sup>a</sup>
<b>2008.39.00.002103-9</b>	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 <sup>a</sup>
<b>2009.39.00.009337-1</b>	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1 <sup>a</sup>
<b>2009.39.00.010838-9</b>	Execução de Título Extrajudicial	6 <sup>ª</sup>

2. O Ministério Público/TCU manifestou-se em sentido diverso, conforme parecer vazado nos seguintes termos (peça 40):

“Trata-se de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao disposto no Acórdão 1.735, proferido pela Segunda Câmara do TCU em sessão extraordinária realizada em 14/4/2009, nos autos do processo que cuida da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA relativa ao exercício de 2001.

Na oportunidade em que prolatou aquela deliberação, o Tribunal, considerando a grande quantidade de irregularidades constatadas na referida prestação de contas, bem como o grande número de gestores, servidores e particulares envolvidos, entendeu que, por questão de racionalidade administrativa, aquelas irregularidades, organizadas por eventos, deveriam ser examinadas separadamente. Nesse sentido, determinou o Tribunal que as audiências e diligências fossem realizadas nos próprios autos daquele TC 016.089/2002-4 e que as citações fossem realizadas em processos apartados de tomada de contas especial.

Esta TCE cuida especificamente da apuração do dano decorrente de irregularidades havidas na arrecadação e na aplicação de recursos auferidos pelo Cefet/PA em contrato celebrado em 12/2/2001 com a empresa privada Alumínio Brasileiro S.A. – Albras (peça 33). Previu-se, nesse contrato, que a instituição de ensino deveria, em troca de contraprestação financeira no valor de R\$ 96.068,00, oferecer curso de qualificação técnica na área da indústria metalúrgica de alumínio a 50 empregados daquela empresa. A Controladoria-Geral da União – CGU cuidou do relacionamento havido entre o Cefet/PA e a Albras no item 24 do Relatório de Auditoria 087863, datado de 24/9/2002, elaborado com vistas a avaliar a gestão do Cefet/PA referente ao exercício de 2001 (folha 56 do volume principal do TC 016.089/2002-4), e também no item 20 da Nota Técnica 8, de 7/7/2003 (páginas 34/36 da peça 32).

Apontou-se, nesta tomada de contas especial, dano no valor de R\$ 94.880,00, referente a 7/7/2003, atribuindo-se responsabilidade por esse dano aos seguintes gestores do Cefet/PA à época dos fatos: Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas, Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, coordenador de planejamento, diretor-geral substituto e ordenador de despesas substituto, Sr<sup>a</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, Sr<sup>a</sup> Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, chefe do departamento de administração e diretora administrativa substituta, e Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e contábil.

Após examinar as alegações de defesa que os referidos gestores trouxeram aos autos em resposta às citações que lhes foram dirigidas, a Secex/PA propõe ao Tribunal que, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar, rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgue irregulares as suas contas, condene-os em débito, solidariamente, e aplique, a cada um deles, a multa prevista no artigo 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 (páginas 16/17 da peça 37).

– II –

Entendo que as alegações de defesa apresentadas pelos gestores do Cefet/PA arrolados nesta tomada de contas especial não logram afastar suas responsabilidades pela irregular gestão dos recursos financeiros provenientes de receitas próprias auferidas pela entidade – arrecadadas em conta corrente específica mantida no Banco do Brasil S.A., e não na Conta Única do Tesouro Nacional, como haveria de ser – em decorrência de prestação de serviços à empresa Albras S.A. no

exercício de 2001. Alinho-me, assim, no que tange à rejeição dessas alegações, à proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/PA.

Todavia, com as vênias de estilo, permito-me divergir daquela proposição oferecida pela Secex/PA no que diz respeito ao dano envolvido nesta tomada de contas especial. A meu ver, houve, com efeito, dano no caso em exame, mas, pelas razões adiante apresentadas, entendo que esse dano não corresponde ao inicialmente apontado nesta TCE, o qual serviu de base à realização das citações dos responsáveis.

Ao celebrar contrato com a empresa Albras, o Cefet/PA tinha, por certo, a expectativa de auferir receita própria correspondente ao preço ajustado e, com os recursos arrecadados, custear as despesas necessárias à prestação do serviço contratado. Ao fim da execução contratual, o valor de eventual diferença entre as receitas auferidas e as despesas realizadas deveria ser incorporado ao patrimônio do Cefet/PA. Os autos indicam, no entanto, que não se verificou essa diferença, ou seja, as receitas auferidas pela instituição de ensino equivaleram aos custos do serviço prestado: R\$ 94.880,00, referente ao pagamento do pessoal envolvido na realização do curso de qualificação, mais R\$ 1.188,00, referente a recursos materiais e a outros gastos relacionados ao evento.

O débito apontado inicialmente nesta tomada de contas especial corresponde à totalidade do valor despendido pelo Cefet/PA com o pagamento de pessoal. Essa apuração de dano decorreu do entendimento de que foram irregularmente escalados, para a realização do considerado curso, professores e coordenadores do quadro de pessoal do próprio Cefet/PA. A CGU, no referido item 20 da Nota Técnica 8/2003, sustentou que ‘há vedação deste tipo de despesa, já que a Lei nº 10.524 de 25 de julho de 2002, dispoindo sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, no seu art. 29, Inciso VIII, veda o **‘pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica, com recursos provenientes de convênio, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.’**’ (destaque do original).

A apuração do dano, assim feita, a mim se revela inadequada. Primeiramente, deve-se notar que a vedação apontada pela CGU, contida no aludido dispositivo da Lei 10.524/2002, inseriu-se entre as diretrizes orçamentárias referentes ao exercício de 2003, não se aplicando, pois, aos fatos ora em exame, todos eles praticados no exercício de 2001. Ademais, aquela vedação diz respeito à utilização de recursos públicos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, e não à utilização de recursos oriundos de contrato celebrado com empresa privada. Mas, apenas para argumentar, ainda que se admita que os pagamentos efetuados a professores e coordenadores do Cefet/PA com os recursos recebidos da Albras tenham, de fato, configurado uma irregularidade, é de se notar que, tivesse a instituição de ensino escolhido outros profissionais, e não seus próprios servidores, para prestar serviços à Albras, não escaparia ela de incorrer em gastos com pessoal. Assim, fazer corresponder o dano nesta TCE à totalidade dos valores despendidos pelo Cefet/PA com o pagamento de pessoal equivale a afirmar que o custo com esse tipo de despesa, para fins de apuração do dano, deve ser considerado nulo, o que, é de se convir, denota um contrassenso. Ademais, há de se considerar que não se apontaram, nos autos, indícios de que os valores pagos pelo Cefet/PA a professores e coordenadores de seu quadro de pessoal, com os recursos financeiros oriundos do contrato celebrado com a Albras, discrepam dos valores que usualmente eram praticados no mercado para o tipo de treinamento de que cuidou aquela avença.

No meu entender, o dano que realmente se configurou no caso em tela deriva do fato de a atribuição, a servidores do Cefet/PA, da execução do curso de qualificação previsto no contrato celebrado com a Albras, ter implicado inegável prejuízo para aquela instituição de ensino, decorrente do irregular desvio de sua força de trabalho para outras atividades. Trata-se de um dano, sem dúvida, mas de valor incerto, uma vez que, decorridos mais de dez anos desde a época em que ocorreram os fatos, seria extremamente difícil ou mesmo inviável quantificá-lo.

Dessa forma, considerando que, na jurisdição de contas, débito é o prejuízo a que se refere o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, referenciado por dano na Lei 8.443/1992, que pode ser devidamente quantificado, e considerando, ainda, que não há, no caso em apreciação,

meios de se quantificar o dano decorrente das irregularidades praticadas pelos gestores do Cefet/PA responsabilizados nesta TCE, então é de se concluir pela inviabilidade de se definir débito nesta tomada de contas especial. Em sendo assim, a situação daqueles gestores remete à previsão normativa contida no artigo 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, o que implica dizer que suas contas devem ser julgadas irregulares, por ‘dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico’, devendo-se aplicar a todos eles multas individualizadas com base no que dispõe o artigo 19, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 58, inciso I, daquela mesma lei.

Lembro, a propósito, que todos os gestores responsabilizados nesta tomada de contas especial constam do rol de responsáveis do Cefet/PA relativo ao exercício de 2001, cujas contas, tratadas no supramencionado TC 016.089/2002-4, ainda aguardam julgamento pelo TCU. Em razão disso, não há óbices a que aqueles gestores sejam apenados com multas em sede desta TCE.

– III –

Antes de fechar este parecer, permito-me lançar algumas linhas com o intuito de esclarecer por que a responsabilização por dano, nesta tomada de contas especial, foi procedida de forma adequada.

A meu ver, todos os gestores do Cefet/PA responsabilizados nesta tomada de contas especial tinham, em razão, justamente, das obrigações inerentes aos cargos que ocupavam naquela instituição, o dever de comprovar a boa e regular aplicação de todos os recursos relacionados ao contrato firmado pelo Cefet/PA com a Albras. A responsabilização de vários gestores da instituição decorreu do fato de aquele contrato ter envolvido várias etapas, atividades e decisões, todas elas relacionadas às atribuições que cabiam, por dever de ofício, àqueles gestores, tais como, entre outras, as tratativas da instituição de ensino com a empresa privada, o planejamento do curso de qualificação, a celebração do contrato, a indicação e a alocação dos recursos humanos necessários à realização do curso, o recebimento e a contabilização da contraprestação financeira recebida da empresa privada e o pagamento de instrutores e coordenadores, com conseqüente contabilização.

Dessa forma, se do contrato celebrado com a Albras decorreu dano, então todos aqueles gestores haveriam, mesmo, de ser chamados, como de fato foram, para comprovarem que o dano não existiu ou que, tendo existido, não foram eles que lhe deram causa. Como os considerados gestores não lograram comprovar nem uma coisa nem outra, devem, então, responder por aquele dano. A base jurídica para esse entendimento está na própria Constituição Federal. Senão, vejamos.

O artigo 71, inciso II, parte final, da CF, estabelece que a responsabilização de gestor público por dano ao erário depende da comprovação de que o gestor deu causa ao dano. É de se perceber, no entanto, que esse dispositivo constitucional não esclarece, por si só, se é do Estado o ônus de provar o nexo de causalidade entre a conduta do gestor público e o dano causado ao erário ou se, de modo inverso, recai sobre o gestor público o ônus de apresentar prova de que não deu causa ao dano. Contudo, a solução para essa questão é encontrada em outro dispositivo constitucional: o parágrafo único do artigo 70. Esse dispositivo, ao preconizar, de forma ampla, a obrigação de prestar contas da gestão de recursos que de qualquer modo interessam ao patrimônio público, serve a veicular a cristalina mensagem normativa de que é aquele – pessoa física ou jurídica, pública ou privada – a quem se atribui a considerada gestão que deve provar a devida aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Não há o mínimo espaço para se dispensar a esse dispositivo constitucional uma interpretação que pudesse lhe inverter o sentido quanto ao ônus da prova, isto é, que levasse à conclusão de que caberia ao Estado a iniciativa e o esforço de buscar provas de que os recursos foram ou não empregados nos fins a que se destinavam. A mensagem contida no parágrafo único do artigo 70 da CF é tão clara que prescinde de norma infraconstitucional que lhe esclareça o sentido. Mas, ainda que assim não fosse, os dizeres do artigo 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, serviriam – e na verdade servem, pois se trata de uma norma recepcionada pela CF/1988 – a espancar quaisquer dúvidas sobre o assunto: ‘Quem quer que utilize

dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’.

A conclusão acima exposta reforça o entendimento de que os dispositivos da Constituição acima referenciados – parágrafo único do artigo 70 e artigo 71, inciso II, parte final – são verdadeiramente complementares e interdependentes, pelo que devem ser interpretados em conjunto, sempre com a consideração da estreita e recíproca relação normativa com que foram erguidos pelo constituinte. Porém, faz-se necessário observar que, no exercício da interpretação desses dois dispositivos, é preciso ter o cuidado de não confundir as mensagens normativas que são próprias e distintivas de cada um deles. Faço essa observação com o intuito de denunciar o equívoco que representa a responsabilização de um gestor por prejuízo experimentado pelo erário tão somente em função de recair sobre aquele gestor a obrigação de prestar contas. Por força do que é estabelecido no artigo 71, inciso II, parte final, da CF, não há que se falar em responsabilidade objetiva daquele a quem se confiou a gestão pública. Ou seja, para a responsabilização do gestor, é preciso que este tenha dado causa ao dano.

Todavia, é importantíssimo notar que, uma vez mais tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da CF, a toda evidência fixam uma presunção da responsabilidade pelo dano ao erário. Afinal, desses dispositivos pode-se extrair a lógica intelecção de que cabe ao próprio gestor público provar que deu a devida aplicação aos recursos que lhe foram confiados pelo Estado ou, caso os recursos não tenham tido a devida aplicação, provar que não deu causa a esse malogro, de tal modo que, caso o gestor não consiga provar nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que foi ele o causador daquele dano. Não se trata, evidentemente, de uma presunção absoluta (presunção iuris et de iure), mas, sim, de uma presunção relativa, que admite prova em contrário (presunção iuris tantum): se o gestor lograr provar que não deu causa ao dano ao erário, afastada restará a sua responsabilidade, mas, se, por outro lado, não conseguir provar que não deu causa àquele dano, presumir-se-á a sua responsabilidade. Tudo se opera, pois, como se o Estado dirigisse ao gestor público as seguintes palavras: ‘A não ser que me prove o contrário, gestor, foi você que deu causa ao prejuízo que meus cofres sofreram em razão de não terem sido devidamente aplicados os recursos que lhe confiei com vistas à satisfação de uma finalidade pública.’.

– IV –

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares von Paumgarten e pelas Sr<sup>as</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, julgue irregulares suas contas, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, e aplique multa a cada um deles, com base no que dispõe o artigo 19, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 58, inciso I, daquela mesma lei.”

É o Relatório.